Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-302/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4678/2010
PROTOCOLO	**:**	985135
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:**	ANTONIO BRAZ GENELHU MELO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 1097/2000
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
SESSÃO	**:**	20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do empenho nº 1097/2000, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dourados- MS e o Senhor Luiz Epelbaum, nos termos do inciso I do art. 311 c.c. o inciso II, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao art. 26, parágrafo único e art. 62, caput, da Lei 8666/93;

2 – Pela legalidade e regularidade da execução do empenho objeto dos autos, com fulcro no inciso I do art. 312, 2ª parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, sem prejuízo das cominações legais aplicadas anteriormente;

3 - Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, ex-Prefeito Municipal de Dourados-MS, inscrito no CPF nº 196.670.947-15, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, pela infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal e ao art. 26, parágrafo único e art. 62, caput, da Lei 8666/93;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citada recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157do RITC/MS;

5 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra